

Aspectos Jurídicos dos Contratos

Dr. José Alejandro Bullón
SEJUR/CFM

Ementa

► O que é Contrato?

- é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Contexto

- *REQUISITOS LEGAIS*

A) agente capaz;

B) objeto lícito

C) forma prescrita ou não defesa em lei.

Contexto

- REQUISITOS SUBJETIVOS:

- A) existência de duas ou mais pessoas;
- B) capacidade genérica das partes contratantes para praticar atos da vida civil;
- C) aptidão específica para contratar;
- D) consentimento das partes contratantes.

Contexto

- **REQUISITOS OBJETIVOS**

A) Licitude de seu objeto;

B) Possibilidade física ou jurídica do objeto;

C) Determinação de seu objeto, pois este deve ser certo ou, pelo menos, determinável;

D) Economicidade de seu objeto, capaz de se converter, direta ou indiretamente, em dinheiro

Contexto

- REQUISITOS FORMAIS

- São atinentes à forma do contrato; a regra é a liberdade de forma, celebrando-se o contrato pelo livre consentimento das partes contratantes (CC, arts. 129 e 1079).

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

1) Princípio da autonomia da vontade: nele se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

2) Princípio do consensualismo: segundo o qual o simples acordo de 2 ou mais vontades basta para gerar o contrato válido.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

3) Princípio da obrigatoriedade da convenção: pelo qual as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas (*pacta sunt servanda*), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.

4) Princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual: visto que não aproveita nem prejudica terceiros, vinculando exclusivamente as partes que nele intervierem.

5) Princípio da boa fé: segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes.

LEI N. 13.003, DE 24 DE JUNHO DE 2014

- As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço.

§ 1º São alcançados pelas disposições do caput os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1º e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde.

LEI N. 13.003, DE 24 DE JUNHO DE 2014

§ 2º O contrato de que trata o caput deve estabelecer com clareza as **condições para a sua execução**, expressas em cláusulas que definam **direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:

I - **o objeto e a natureza do contrato**, com descrição de todos os serviços contratados;

II - **a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento** dos serviços prestados;

LEI N. 13.003, DE 24 DE JUNHO DE 2014

III - a **identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais** que necessitem de autorização administrativa da operadora;

IV - a **vigência do contrato** e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão;

V - as **penalidades** pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 3º **A periodicidade do reajuste** de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário.

LEI N. 13.003, DE 24 DE JUNHO DE 2014

§ 4º Na hipótese de vencido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando for o caso, definirá o índice de reajuste.

§ 5º A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta Lei.

§ 6º A ANS publicará normas regulamentares sobre o disposto neste artigo.”

Muito Obrigado!



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA